



**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA CRESCENTE
CRIMINALIDADE ENTRE OS MENORES PÚBERES INIMPUTÁVEIS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

1

**REDUCING CRIMINAL MAJORITY: AN ANALYSIS OF INCREASING
CRIMINALITY AMONG THE UNIMPUTABLE PUBLIC PUBLIC IN THE LIGHT OF
THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION**

Juliana Ramalho Benedito²
Cláudia Helena Pascoal do Vale Rodrigues³

RESUMO: O presente artigo versa sobre a redução da maioridade penal, constituindo uma análise crítica da crescente criminalidade entre os menores púberes inimputáveis, a partir de um árduo estudo buscando compreender e expor no exordial trabalho os institutos da punibilidade, culpabilidade e imputabilidade penal à Luz da Constituição Federal brasileira, pontuando posteriormente o desenvolvimento histórico da imputabilidade penal na legislação com a exposição de posicionamentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal limitada pela Magna Carta, findando-se com objetivo de aclarar e expor a melhor forma de combate à violência entre os menores.

PALAVRAS-CHAVE: Combate à criminalidade. Menores Inimputáveis. Redução da maioridade penal.

ABSTRACT: The present article deals with the reduction of the age of penal, constituting a critical analysis of the increasing criminality among the inimitable pubescent minors, from a hard study trying to understand and expose in the exordial work the institutes of punishment, culpability and criminal imputability in the light of the Brazilian Federal Constitution, punctuating later the historical development of the criminal imputability in the legislation with the exposure of opposing positions and

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: julianarb.ramalho@gmail.com, Telefone +55 43 99622-9147.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013). Atualmente é Conciliadora nos Juizados Especiais da Comarca de Nova Fátima/PR, Professora de Direito e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio/PR, e Advogada, com ênfase em Direito de Família e Criminal. Email <claudiapascoalrod@hotmail.com>. Telefone +55 43 99950-8547.

favorable to the reduction of the legal age limited by the Magna Carta, ending with the objective of clarifying and exposing the best way to combat the violence among the minors.

KEYWORDS: Fight against crime. Unimputable Minors. Reduction of criminal age.

INTRODUÇÃO

A legislação penal que foi criada em 1940 e encontra-se vigente, fixou a maioridade penal em 18 anos, no entanto, ocorre que muita coisa mudou neste intervalo de tempo e é notório que em 79 anos desde a elaboração desta lei até os dias de hoje, o contexto social e familiar não é o mesmo do período de sua constituição.

Noutro, aos 15 e 16 anos de idade o adolescente brincava de boneca e peão e isso ocorre cada vez menos em tempos modernos, vez que os púberes da referida faixa etária já mantêm relacionamentos afetivos, possuem capacidade para trabalhar e ocasionalmente emancipados para exercer a vida civil, ainda, lamentavelmente, nesta idade muitos consomem drogas ilícitas e lícitas e vivenciam as mesmas liberdades de um adulto.

Frente a um contexto social distinto daquele na qual a maioridade penal foi definida, diante da crescente criminalidade e violência praticada por menores de 18 anos, tem-se questionado e discutido entre o corpo legislador contemporâneo, bem como pelos cidadãos investidos de direitos, sobre a alteração e revisão das leis vigentes.

Entretanto, mesmo havendo legislação específica, que assegura os direitos e deveres de crianças e adolescentes - o (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente - que imputa sobre eles a punibilidade ao praticar ato infracional, o tema tem sido alvo de estudo e análise entre os legisladores que buscam constatar se as Leis vigentes têm sido ou não brandas e benevolentes quando diz respeito aos púberes infratores.

Ainda, ganha cada vez mais relevância a discussão sobre este assunto, uma vez que a criminalidade tem aumentado progressivamente entre os menores, sendo notório que estes têm sido alvo de adultos infratores que os aliciam para prática de crimes visando manobrar a norma penal.

Para tanto, a presente pesquisa se faz importante para aclarar as dúvidas que surgem no processo e ou possível mudança da maioridade penal, reduzindo-se a idade de imputabilidade do infrator.

Deste modo, o estudo e exposição do tema ora apresentado se fazem relevante e indispensáveis para a comunidade acadêmica, assim como para todos aqueles operadores do direito que buscam recursos e alternativas que contribuam para diminuição do índice de criminalidade na sociedade brasileira, igualmente, efetivando os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, que objetiva promover a segurança dos cidadãos brasileiros.

1 PUNIBILIDADE

A punibilidade refere-se à consequência natural pela prática de um crime, ou seja, é a oportunidade atribuída ao Estado de punir decorrente da consumação de um crime.

No entender de Mirabete e Fabbrini (2015) a punibilidade não é requisito e ou elemento do crime, mas trata-se da consequência jurídica imputada ao crime, sendo obrigatória a aplicação de sanção quando se verificar a consumação de um crime e a conduta do agente for culpável.

Para tanto, Mirabete e Fabbrini assinala:

A prática de um fato definido na lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Não é a punibilidade elemento ou requisito do crime, mas sua consequência jurídica, devendo ser aplicada a sanção quando se verificar que houve o crime e a conduta do agente foi culpável. Com a prática do crime, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica de impor a sanção. (MIRABETE E FABBRINI, 2015, p. 375).

Destarte, pela perspectiva desta doutrina a punibilidade é a consequência do crime quando há prática de um fato típico, ilícito e culpável, assim, quando aquele comportamento especificado na lei em abstrato é materializado com a ação da pessoa, somente após condenação o Estado poderá exercer essa pretensão de punir.

Cunha (2019) por esta mesma perspectiva e entendimento doutrinário denota que a punibilidade não integra o conceito analítico de crime, visto que trata-

se de uma consequência jurídica (efeito do crime), por conseguinte, extinta a punibilidade extingue apenas seu efeito, não desaparecendo o crime praticado.

Por tanto, alusivo Cunha “punibilidade é o direito que tem o Estado de aplicar a sanção penal prevista na norma incriminadora, contra quem praticou infração penal” (CUNHA, 2019, p.361).

1.1 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Não é absoluto o direito de punir, posto que praticado o tipo penal incriminador por um agente culpável, eventualmente poderá, *in casu*, incidir alguma causa extintiva de punibilidade, conseqüentemente não possibilitando o Estado a aplicação da sanção penal cominada na descrição do fato típico e ilícito da lei penal.

O Código Penal brasileiro no artigo 107 apresenta um rol puramente exemplificativo de causas que fazem extinguir o direito do Estado de impor a pena, a qual assim dispõe:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

[...]

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

Todavia, não obsta outras normas de dispor sobre o tema, como por exemplo, o artigo 312, § 3º do Código Penal que preconiza a reparação do dano ou restituição da coisa em caso de peculato culposo, a qual implica conseqüentemente em causa extintiva de punibilidade.

Ademais, Cunha (2019) expõe que também se admite *causa supralegal de extinção de punibilidade*, tendo como exemplo a súmula nº 554 do STF, que traz o entendimento jurisprudencial que havendo pagamento de cheque sem fundo antes mesmo do recebimento da denúncia torna-se causa que extingue o direito de punir.

Sobre o tema em questão, Mirabete e Fabbrini preconizam que:

As causas extintivas da punibilidade podem ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença e, nessa hipótese, regra geral, atinge-se o próprio *jus puniendi*, não persistindo qualquer efeito do processo ou mesmo da sentença condenatória. São exemplos a prescrição da pretensão punitiva, a decadência a renúncia etc. Eventualmente, porém, podem restar alguns efeitos da condenação, como nas hipóteses de perdão judicial e do indulto. (MIRABETE E FABBRINI, 2015, p. 377).

Nos casos em que há transito em julgado da sentença condenatória e somente nesta fase processual se extingue a punibilidade, nesta hipótese extingue-se apenas o título penal executório ou alguns de seus efeitos, como a pena, e é exemplo da prescrição da pretensão executória o indulto.

Mirabete e Fabbrini (2015) revelam ainda outras causas extintivas da punibilidade, como a conciliação efetuada nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, em casos de crimes calúnia, injúria e difamação, a qual havendo conciliação na competência de juiz singular é arquivada a queixa-crime de acordo com artigo 522 do CPP, ademais, voltou ser causa extintiva de punibilidade quando há contribuição social ou pagamento de tributo, em crimes de sonegação fiscal e crimes de apropriação indébita previdenciária e ou sonegação de contribuição previdenciária, conforme art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003, art. 69 da Lei 11.941/2009, art. 83, §4º, da Lei 9.430/1996.

Por fim, também são exemplos de causas extintivas de punibilidade: a anulação do primeiro casamento no caso de bigamia, o decurso dos prazos do livramento condicional e do *sursis* (extinção da pena).

2 CULPABILIDADE

A culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação que se assenta sobre o executor de um fato típico e antijurídico, assim, tem-se que é a oportunidade do Estado de direito declarar alguém culpado pela prática de um ilícito penal. Na visão de Gonçalves (2019) algumas teorias adotam a culpabilidade como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena.

Para tanto, há três teorias sobre a culpabilidade: a) teoria psicológica; b) teoria psicológico-normativa; e c) teoria normativa pura. Assim, Gonçalves informa e prescreve o entendimento de cada uma delas:

Para a teoria psicológica, a culpabilidade é a relação psíquica do agente com o fato, na forma de dolo ou de culpa. A culpabilidade, portanto, confunde-se com o dolo e a culpa, sendo pressupostos destes a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa.

Segundo a teoria *psicológico-normativa*, o dolo e a culpa não são espécies da culpabilidade, mas apenas elementos integrantes desta, ao lado da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Sem esses elementos, a conduta não é considerada reprovável ou censurável e, assim, não há crime.

Por fim, para a teoria normativa pura, adotada pela escola finalista (já estudada anteriormente), o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas sim a conduta (primeiro elemento do fato típico). O conteúdo da culpabilidade fica, portanto, esvaziado com a retirada do dolo e da culpa, passando a constituir mero juízo de reprovação ao autor da infração. Para essa teoria, a culpabilidade, que não é requisito do crime, mas simples pressuposto da aplicação da pena possui os seguintes elementos: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; e c) exigibilidade de conduta diversa. (GONÇAVES, 2019, p. 197).

Em observância às teorias acima expostas, conclui-se que o legislador optou pela teoria normativa pura, vez que entende-se que as pessoas são presumidamente culpáveis, todavia esta presunção deixa de existir quanto há presença de alguma circunstância que exclua a culpabilidade. Para tanto, na Legislação Penal vigente as excludentes de culpabilidade estão expressamente previstas, como no caso do “erro de proibição” inscrito no artigo 21 do Código penal, onde o agente que realiza a conduta tipificada desconhece seu caráter criminoso; bem como nos casos de inexigibilidade de conduta diversa quando há coação moral irresistível e obediência hierárquica preconizada no artigo 22 do Código Penal; ou até mesmo nos casos de inimputabilidade prevista nos artigos 26 a 28 do CP, que são os casos daqueles que não têm capacidade de entendimento e autodeterminação.

Somando-se ao entendimento de Gonçalves acima exposto, há vários doutrinadores com posicionamentos distintos quanto à teoria do delito. Embora a culpabilidade esteja em vários dispositivos, não há conceituação no Código Penal, por conseguinte constituindo grande discussão acerca de sua posição sistemática, ou seja, se integra ou não o conceito de crime.

Na visão de Greco (2007) a culpabilidade integra o elemento de crime somado ao fato típico e a antijuridicidade.

Neste mesmo sentido, Prado assinala:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e

ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p. 408).

Destarte, por esta ótica entende-se que a culpabilidade está diretamente ligada a um fato praticado necessariamente típico e antijurídico, não se tratando de um modo de agir ou ser.

Para Fragoso (1991) para configurar conceito de crime, é necessário o conjunto de todos os requisitos gerais indispensáveis para que seja cabível a sanção penal, nesta análise se observa que são necessários os requisitos da conduta típica, antijurídica e culpável.

Todavia, sob perspectiva contrária, parcela da doutrina como o pioneiro Damásio de Jesus (1988), justifica que o crime do ponto de vista analítico, contém apenas dois elementos, a tipicidade e a antijuridicidade, visto que a culpabilidade apresenta-se tão somente como pressuposto de aplicação da pena.

Contudo, no presente estudo, é irrelevante tamanha divergência, porquanto, independentemente, da posição doutrinária sobre a conceituação de culpabilidade, não se retira a imputabilidade de sua essência.

Para tanto, nos dizeres de Bitencourt a culpabilidade é:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para a prevenção de crimes e, sob essa ótica, o juízo de atribuição de responsabilidade penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento das normas. (BITENCOURT, 2019, p. 448)

Assim, acrescentando os ensinamentos supracitados, analisar-se-á continuamente o instituto da imputabilidade, que integra a culpabilidade e limita a idade mínima para que o agente da conduta criminosa possa ser punido.

3 IMPUTABILIDADE

Respectivamente imputabilidade trata-se da possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade por fato criminoso a alguém, ou seja, é a plena capacidade de culpabilidade de uma ação ou omissão.

Seguindo este entendimento, prescreve Gonçalves:

Imputabilidade é a possibilidade se de atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato, ou seja, o conjunto de condições pessoais que dá ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração penal. O Código Penal não define a imputabilidade. Ao contrário, enumera apenas as hipóteses de inimputabilidade. (GONÇALVES, 2019, p.198)

Para tanto, Prado (2007) preconiza que a imputabilidade é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, compreendida, como a plena capacidade que o agente tem de entender e querer, conseqüentemente, podendo ter reponsabilidade criminal, a qual se imputável responderá pelos seus atos.

Nesta mesma perspectiva Capez compreende que a imputabilidade:

é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2015, p. 326).

Deste modo, imputável é todo àquele que tem capacidade de inteligência e pleno entendimento sobre o significado de sua conduta, bem como possuir o comando da própria vontade, consoante a esse a esse entendimento. Assim apresenta a imputabilidade um aspecto intelectual e volitivo, que é constituído pela capacidade de compreensão do ato praticado e a faculdade de controlar, dominar e comandar a própria vontade.

Constata-se deste modo, que o agente que não possui capacidade de compreensão da natureza ilícita da conduta por si praticada é considerado inimputável.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 26 dispõe sobre as causas que excluem a imputabilidade, as quais sejam:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL,1940)

Diante do artigo supracitado Capez (2015) extrai dois critérios para se concluir a inimputabilidade do agente: o sistema biológico que compreende se há existência de doença mental, desenvolvimento mental deficiente ou retardado, neste caso o agente será inimputável; sistema psicológico que diverso do biológico busca saber se no memento da ação ou omissão delituosa o agente possuía condições de analisar o caráter criminoso do fato e de orientar-se conforme este entendimento; e sistema biopsicológico que comina os dois sistemas anteriores e vigora na Lei Penal, a qual o agente além de possuir enfermidade mental, deve comprovar que tal transtorno afetou realmente a capacidade de compreensão de ilicitude do fato praticado.

Todavia, no tocante á imputabilidade em razão da idade a qual possui caráter biológico, o legislador estabeleceu para os menores de 18 anos, entendendo que estes são incapazes de compreender as normas da vida social e portar-se conforme esse entendimento, porquanto os púberes, por seu desenvolvimento mental deficiente, não tem a maturidade para controlar a sua conduta, bem como não tem condições de autodeterminação em que se vislumbrem os fatores intelectivos e volitivos da pessoa.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estando em posição basilar para as demais normas previu que são inimputáveis penalmente os menores de 18 anos, os quais estão submetidos às normas de legislação especial.

4 HISTÓRICO DA IMPUTABILIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL

De acordo com Gonçalves (2019) no período Brasil Colônia aplicavam-se as normas penais empregadas em Portugal, tratava-se das Ordenações do Reino que se assemelhavam as demais regras dos Estados Absolutistas, penas excessivamente cruéis e arbitrárias. Nos primórdios de colonização do Brasil, os titulares de capitânicas hereditárias eram quem cumpriam o papel de juizes, a qual entre 1500 e 1521 vigoravam as Ordenações Afonsinas, entre o período de 1521 a 1603 regia as Ordenações Manuelinas, e posteriormente entre 1603 e 1830 aplicadas no país as Ordenações Filipinas, momento em que foi implantado o Código Penal do Império.

Neste período o Direito Canônico orientava a jurisdição do Estado, onde os princípios e dogmas da igreja Católica eram indispensáveis e aplicáveis na seara jurídica, a qual dela emanava o entendimento que o indivíduo alcançava razão e compreensão de suas ações quando atingida a idade de 07 (sete) anos, deste modo o Estado atuava de acordo com os preceitos da igreja e esta foi à idade estabelecida para configurar a responsabilidade penal.

Macedo (2008) relata que o Código Criminal do Império promulgado em 1830 foi à primeira legislação penal brasileira, e versando sobre a imputabilidade penal admitiu o critério do “discernimento”, todavia se o indivíduo obtivesse mais de quatorze anos atingia requisito básico, e quando menor necessitaria ser comprovado.

Destarte, Melo (2000) esclarece que naqueles tempos eram estabelecidas punições extremamente severas às crianças, punições estas similares às que os adultos eram submetidos, todavia, apesar de serem eximidos de pena de morte, quando atingida a idade de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos poderiam ser condenados à pena de morte dependo da situação e crime praticado.

Em 1890 com a Proclamação da República um novo Código Penal foi aprovado e com ele veio à abolição da pena de morte e a instauração de um sistema penitenciário de caráter correicional. Gonçalves (2019) leciona que, no entanto houve inúmeros defeitos neste código que foi aprovado às pressas, que acarretaram conseqüentemente em modificações a fim de corrigi-lo, por conseguinte, posteriormente, “passou a vigorar a Consolidação das Leis Penais, que reunia o Código de 1890 e suas modificações posteriores” (GONÇALVES, 2019, p. 54).

O presente Código Republicano que substituiu o Código Criminal do Império elegeu a idade de 09 anos para que o indivíduo fosse julgado imputável, diferente do entendimento precedente adotava o critério biopsicológico a qual estabelecia a maioridade fundado no discernimento.

Todavia, Macedo (2008) complementa que devido às críticas direcionadas ao Código Republicano que sofreu alterações na classificação dos delitos, bem como na força das penas, conseqüentemente inaugurou a Consolidação das Leis Penais que estabelecia que o menor de 14 (quatorze) anos em nenhuma hipótese seria considerado criminoso.

Destarte, derradeiramente, com as mencionadas falhas do Código de 1890 estimularam a elaboração e a aprovação do novo Código Penal que a partir do

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 o sancionou, e que desta vez, segundo Macedo (2008), adotou um sistema diverso daquele da Consolidação das Leis Penais, vez que excluiu dos dispositivos da nova Lei Penal as contravenções penais, dispondo estas numa legislação autônoma, e, sobretudo, limitando e fixando a imputabilidade aos indivíduos com idade completa de 18 (dezoito) anos.

O Código Penal de 1984 vige até os dias atuais, todavia, modificações foram constituídas ao longo do tempo, a Parte Geral foi alterada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Parte Especial permanecem com a redação original criada à época, à vista disso, nas lições de Gonçalves dispõe que:

Com o passar dos anos, alguns dispositivos da Parte Geral deste Código ficaram defasados em relação à doutrina penal contemporânea. Podem ser citados como exemplo o sistema do duplo binário (aplicação concomitante de pena e de medida de segurança para semi-imputáveis), a possibilidade de aplicação de medida de segurança em casos de crime impossível, a admissão da responsabilidade objetiva em certas situações. Por isso, em 1984, foi aprovada a nova Parte Geral do Código Penal (inspirada na teoria finalista alemã), que se encontra em vigor até a presente data – com modificações realizadas por leis pontuais. (GONÇALVES, 2019, p. 55).

Gonçalves (2019) acrescenta que a legislação penal vigente possui caráter preventivo e retributivo, bem como atribui grande relevância à necessidade de ressocialização do condenado, o que se mostra com muita clareza na Lei n. 7.210/84, Lei de Execuções Penais aprovadas conjuntamente à nova Parte Geral, que foi muito influenciada pelos pensamentos da escola da Nova Defesa Social.

Para aferição da imputabilidade, Macedo (2008) menciona que em 1969 a Junta Militar promulgou um novo Código Penal, e utilizava-se do critério biopsicológico como base da imputabilidade, vez que, a partir deste novo entendimento a imputabilidade seria mantida, como regra geral nos 18 (dezoito) anos, todavia, poderia ser responsabilizado penalmente o indivíduo com 16 (dezesseis) anos completos até 18 (dezoito) quando revelar possuir suficiente desenvolvimento psíquico para compreender o caráter ilícito da conduta e orientar suas próprias ações.

O código supracitado objetivava modificar o sistema do Código Penal, todavia, sua pretensão não era condizente com o cenário jurídico e social da época, que, por conseguinte, não instituiu sua vigência de forma geral, contudo, orientou a

base do Código Penal Militar que entrou em vigência em 1970, e utilizou-se do critério do discernimento para designar a faixa etária de 16 a 18 anos, *ipsis verbis*:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (BRASIL, 1969).

Sobre a presente temática, importante delinear que a Constituição Federal de 88, Magna Carta, não recepcionou o dispositivo supracitado, vez que, estabelece no artigo 228 a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos.

Para tanto, as visões e concepções que pairam sob o tema não se limitam ao texto constitucional, posto que em meados de 1927 emerge o primeiro código de menores, Melo (2000) expõe que esta legislação tencionava atender os infantes com sustentáculo protecionista, com objetivo de controlar crianças, jovens e adolescentes pertencentes a parcela da população desabastada e de poucos recursos. Isso posto, é notório que foi neste contexto que se enraizou a figura do menor como sujeito marginalizado, temido pela sociedade tido como diferente das demais crianças.

Nos anos de 1964 foram criados órgãos executores no âmbito estadual e nacional que estabelecia a Política Nacional de Bem Estar do Menor (Lei nº 4.513), a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem Estar do Menor) e a FEBEM (Fundação Estadual de Bem Estar do Menor), conseqüente, com o crescimento da criminalidade entre púberes e infantes e a expansão da marginalidade entre eles, constatou-se a necessidade de desenvolver uma legislação específica para os indivíduos inseridos neste contexto.

Posto isso, nos anos de 1979 é difundido o Código de Menores, que vem regulamentar e positivar a situação do infante e púbere. Melo (2000) leciona que o presente texto legal preconiza consagrando e positivando a Teoria da Situação Irregular, a qual o menor não seria julgado, mas sim tutelado. No entanto, a história mostra que este indivíduo comumente pertencia à classe mais desabastada da sociedade, e infelizmente era neste contexto que o autoritarismo e a injustiça surgia, vez que não se separava e diferenciava os socialmente abandonados e marginalizados dos verdadeiros delinquentes, por certo que, as internações eram aplicadas por períodos ilimitados.

Perante iminente problemática, Oliveira (2010) salienta a relevância do emprego e aplicação da Convenção sobre direitos da criança e do adolescente adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil nos anos 1990. Assim, neste mesmo ano foi consolidado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069/90, sobrepondo, portanto o Código de Menores.

Nessa toada, sobre a presente temática convém trazer alguns comentários que tratam deste diploma legal, que disciplina os interesses e direitos das crianças e adolescentes no instante em que estes integrarem a autoria de atos infracionais.

Neste contexto, importante apontar a definição de ato infracional prescrita no art. 103 da Lei nº 8.069/1990, in verbis: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Deste modo, quando o menor impúbere (crianças) comete ato infracional a legislação especial, ECA, mas precisamente no artigo 105 aduz as hipóteses que serão aplicadas a eles, as quais são:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- X - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Todavia, quando for o menor púbere (adolescente) cometendo ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza no art. 112, *ipsis verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

De acordo com a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as medidas aplicáveis quando o infante comete ato infracional, mas, mais do que isso estabelece direitos, garantias e proteção jamais asseguradas nos diplomas legais anteriores, cumpre salientar que o ECA, objetivando efetivar as garantias ditadas no texto constitucional, apregoa no o art. 3º de seu dispositivo legal o seguinte ditame:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

É notório que a Carta Magna de 1988, bem como o Estatuto preveem categoricamente a Doutrina da Proteção Integral, de forma que os menores passam a dispor de proteção regular e própria, direitos e garantias jamais resguardadas na história legislativa brasileira, e nesta trama assim dispõe o art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nos ensinamentos de Muller (2011) o artigo supracitado ao tratar de direitos fundamentais sugere uma ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e das autoridades por ele constituída, em contrapartida, efetivando na prática a dignidade da pessoa humana, bem como a garantia dos direitos fundamentais do infante, constituindo esta proteção como dever da família do Estado e de toda sociedade.

O texto constitucional ora analisado preconiza sobre o Princípio da Prioridade absoluta, aduzindo que essa classe da sociedade (crianças e adolescentes) são sujeitos em pleno desenvolvimento a qual prioritariamente necessitam de uma atenção especial, por quanto para Oliveira (2010) é justificativa razoável para inimizabilidade penal dos menores de 18 anos.

5 INIMIZABILIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No texto constitucional brasileiro art. 228, bem como art. 27 do Código Penal e no art. 104 da Lei nº 8.069/90 encontra-se claramente apregoadado, *in verbis*: “São penalmente inimizáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Nesta esteia, a inimizabilidade penal encontra-se fixada no limite de idade 18 (dezoito) anos, todavia, Macedo (2008) dispõe que existem projetos de emenda constitucional que tramita no Congresso Nacional objetivando a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, contudo, com intensa dúvida se determinada ação solucionará o problema da insegurança e violência na população.

A redução da idade para inimizabilidade é ponto central nas discussões e debates do cidadão e do operador do direito, neste sentido, para os que são a favor a teoria reducionista da maioria penal, entendem que o ECA (legislação especial), não tem sido eficaz para redução e combate da delinquência infanto-juvenil, em contrapartida, as medidas-socioeducativas demonstram ser mais protecionistas que repressivas, porquanto são duramente criticadas por esta corrente de pensamento.

Por outro lado, Macedo (2008) declara que a referida redução é objeto de polemias e controvérsias, visto que há probabilidade de contrariar os acordos internacionais em que o Brasil integra, ainda, o debate amplia-se considerando que a temática abarca a alteração de dispositivo constitucional considerado como cláusula pétrea por grande parte da doutrina e jurisprudência, na medida em que o único procedimento para alterar a Magna Carta é por meio de emenda constitucional, contudo, não cabível em qualquer hipótese, sendo vedada proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais conforme estabelece o artigo 60, § 4º da CF/88.

O dispositivo constitucional, qual seja, o art. 228 tem sido alvo de debates polêmicos, pois parte dos estudiosos do direito e defensores dos Direitos Humanos afirmam que o texto constitucional trata de garantia fundamental, conseqüentemente, possível emenda ou alteração é inquestionável violação a clausula pétrea, nesta esteia, importante ressaltar que a CF/88 assegura expressamente os Direitos e Garantias Fundamentais não somente no artigo 5º e § que o seguem, mas denominados direitos encontram-se espalhados por todo o diploma, pois assim preconiza:

Art. 5º. [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Na visão de Rangel (2010), determinados direitos expressos na CF/88 são inalienáveis e apresentam-se indispensáveis para formação e pleno desenvolvimento da personalidade humana, nesta mesma linha de entendimento Macedo (2008) esclarece que a legislação específica que limita e impede que o infante seja submetido a um procedimento criminal comum, possui idêntica base principiológica daquela que opera no texto constitucional e natureza equivalente aos direitos e garantias preconizadas no art. 5º da Magna Carta.

Isso posto, consoante aos posicionamentos doutrinários acima expostos, depreende-se que a Constituição Federal de 88 tratou de forma especial esses direitos, quando dispôs que é absolutamente vedada proposta de emenda que objetiva abolição de direitos e garantias individuais conforme preconiza o art. 60, §4º, IV da CF/88.

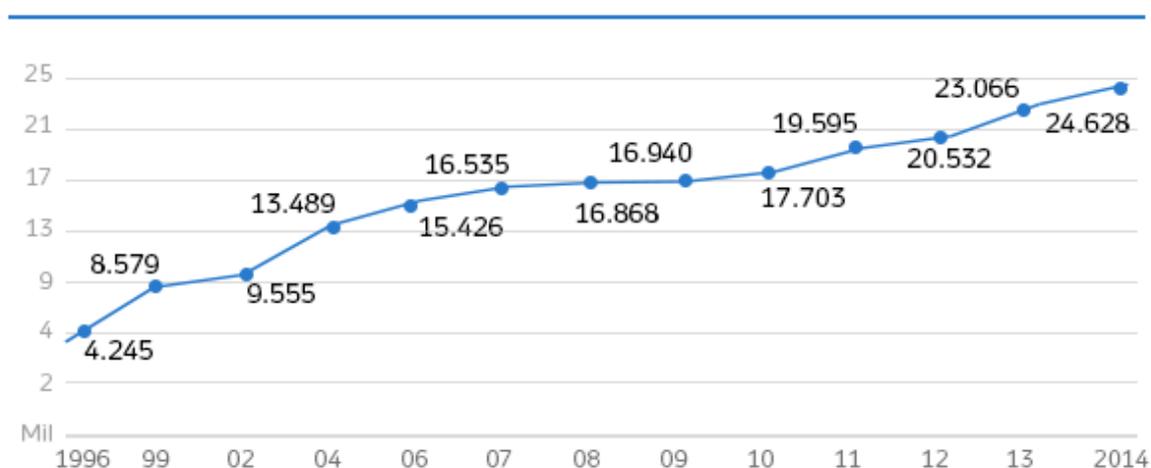
6. INDÍCE DE CRIMINALIDADE NO BRASIL ENTRE OS MENORES PÚBERES

Realizado um estudo a respeito do desenvolvimento do índice de criminalidade entre crianças e adolescentes, onde o Ministério dos Direitos Humanos e o IBGE foram fundamentais para coleta de informações, observou-se um progressivo crescimento no número de atos infracionais cometidos por adolescentes, entre os anos de 1996 a 2014.

Por conseguinte, a publicação dos dados das pesquisas realizadas dentre esses 12 anos apresentaram números preocupantes quando se refere à segurança pública e aos jovens brasileiros.

O gráfico abaixo apresenta o desenvolvimento da criminalidade entre os adolescentes no Brasil.

Gráfico - Adolescentes Apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

Ainda, sobre o estudo em cabimento foi analisado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública o percentual dos atos infracionais que mais são cometidos pelos infantes, e o que está no topo de crimes mais praticados é o roubo, com uma porcentagem expressiva de 45%, observando que para cometer este fato delituoso os jovens utilizam de meios ardilosos como, grave ameaça ou violência para alcançar seu objetivo.

Em segundo estudo o furto qualificado está com percentual de 3,3% dentre os crimes praticados por estes, porcentagem bem reduzida em analogia ao roubo. Quanto ao tráfico de drogas está com 24%, sendo um índice bem considerável, visto que o tráfico está eivado de condutas inadmissíveis como punições severas aos que integram organizações criminosas e transgridam a Lei do Tráfico, além de que, no mundo do tráfico de drogas os jovens das comunidades mais pobres cometem muitos crimes, do furto até o homicídio para poder comprar, vender ou transportar os entorpecentes.

O crime de homicídio está com 9,5%, não integra os maiores índices de crimes cometidos pelos menores, mas aqui neste caso tem-se que observar que o bem jurídico tutelado é o mais valioso de todos, vez que a vida possui grande proteção jurídica, pois sem ela não existe o princípio, as regras e o próprio direito.

7 DISTINTOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Considerando o aumento progressivo da criminalidade entre os menores de 18 anos de idade, e por conseguinte, a diminuição da estabilidade e segurança social, o tema em questão tem sido alvo de muito debate na sociedade brasileira, mas precisamente no campo do direito. Assim, diante deste cenário, faz-se importante apontar os posicionamentos doutrinários que são contrários à redução de limite de idade para imputabilidade penal e os posicionamentos favoráveis à redução da maioridade penal.

Partidários que se apresentam favoráveis à redução aduzem que adultos criminosos ou chefes que encabeçam as corporações criminosas, aliciam crianças e adolescentes marginalizados, propensos a prática de crime, para realização de ilícitos penais, haja vista que estes possuem tratamento diferenciado na aplicação de reprimendas que visam reprimir a criminalidade.

A partir deste entendimento Masson (2008) afirma que aqueles que aderem esta posição, pregam que uma emenda à constituição é a medida adequada para redução da maioridade penal, tendo em vista que não é cláusula pétrea, mas trata-se tão somente de dispositivo constitucional inserida no capítulo atinente à família criança e adolescente.

Na visão de Greco (2011) o artigo 228 da Carta Maior não figura os dispositivos classificados como irreformáveis não se amoldando ao rol de cláusulas pétreas, para o autor mesmo diante do fato da maioridade penal estar prescrita no texto constitucional, não impossibilita que esta seja reduzida havendo vontade e necessidade política, para tanto, o único meio de modificação dos classificados como penalmente inimputáveis na Magna Carta é mediante o procedimento qualificado de emenda, a qual consequentemente reduzirá a maioridade penal e permitirá afetiva aplicação e prática desta redução em Lei Ordinária.

Para Nucci (2011) o jovem contemporâneo possui pleno entendimento do caráter lícito ou ilícito de suas ações, diferente daquele jovem do início do século que viveu em contexto social distinto do atual, nesta esteira, o autor sustenta que a redução pode ocorrer como em muitos outros países, que estabelecem apenas separação no local de cumprimento da pena entre os maiores de 18 anos e os menores tidos como imputáveis.

Deste modo, na visão do autor supracitado assim como é realizada perícia para verificação de sanidade do indivíduo quando da prática de ilícito penal, esta mesma forma de verificação poderia ser adotada nos indivíduos entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos, que sendo avaliado e considerado apto a entender o ato ilícito, deverá ser reconhecido como imputável, sendo-lhe aplicada a reprimenda penal, mesmo que a execução da pena seja em jurisdição especial apartada dos condenados maiores de 18 (dezoito) anos.

Contudo, contrassenso ao posicionamento favorável à redução da maioridade penal, parte da doutrina, partidos políticos bem como alguns operadores do direito entendem que o dispositivo que trata da inimputabilidade é cláusula pétrea, que prega o direito fundamental do menor de 18 (dezoito) anos, vez que a redução da maioridade penal somente ocorreria com a criação de uma Nova Constituição, proveniente de Poder Constituinte Originário.

Mirabete e Fabbrini (2015) recordam a adoção do critério biopsiológico como base à imputabilidade, onde no Código Penal de 1969 preconizava que se o indivíduo entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos cometesse ilícito penal e nele se manifestasse desenvolvimento psíquico suficiente para compreender o ato praticado, seria possível a imputação e aplicação da pena. Todavia, ocorre que o notável diploma legal não teve força de aplicação, assim não sendo instituída sua vigência, vez que grande parte dos estudiosos da temática afirmava que haveria grande dificuldade para aferir a capacidade de culpa destes menores púberes, pois exigiria uma perícia estruturada e sofisticada para constatação do suficiente grau de desenvolvimento psíquico do infrator, ainda somando-se a custosa aplicabilidade deste procedimento.

Não obstante ao entendimento firmado pelos estudiosos da época, sabe-se que atualmente o Estado também não possui estrutura suficiente para aplicabilidade na constatação de desenvolvimento psíquico para compreensão do ilícito penal praticado por menores púberes.

Na concepção de Toledo (2008) não há qualquer indicação de que a idade de 18 (dezoito) anos é um marco inicial exato para compreensão do certo ou errado, mas é apenas um limite de tolerância de idade sugerido pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas de 1949 e acolhido por alguns países.

O renomado autor compreende que nenhum indivíduo nasce sabendo das regras de um comportamento lícito, preconizando que o crime trata-se de um fenômeno cultural, para tanto apresenta determinado exemplo: para um indivíduo isolado em um ilha deserta (apanhar frutas de qualquer árvore, destruir aquilo que se apresente como desagradável aos seus olhos ou até mesmo apossar-se de algo que lhe agrade) poderá ser considerado como um grave crime cometido em sociedade, mas para este que vive apartado dela não há qualquer regra de conduta a ser seguida. Assim, depreende-se do exemplo ora apresentado que o homem é um ser inicialmente ilhado, mas que ao conviver em sociedade gradativamente passa a comporta-se de acordo com as normas de conduta impostas pela sociedade.

Consoante a este entendimento, Glueck apud Toledo (2008) relata que estudos psiquiátricos e criminológicos revelam que a primeira exteriorização de conduta antissocial não é fruto de aprendizagem, mas sim influxo natural do ser humano, e de fato o que deve ser instruído e posteriormente compreendido é orienta-se por um comportamento não delinquente.

8 RECOMENDAÇÕES PARA REFORMA DO ECA E IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

Anteriormente foram apresentados alguns posicionamentos que entendem que a melhor forma de combate à criminalidade infanto-juvenil é por meio do procedimento de emenda constitucional, alterando a idade limite de 18 (dezoito) anos para menos para que o indivíduo seja considerado imputável.

Todavia, os que apresentam uma visão oposta entendem que a estratégia mais viável para combater a crescente criminalidade entre os menores, é impulsionando uma readequação no ECA e conjuntamente criar e introduzir políticas públicas que objetivam suprimir as causas da delinquência entre os púberes.

Em pesquisa realizada por Soares (2015), constatou-se que houve grande diminuição na taxa de mortalidade e trabalho infantil, no entanto, no que tange às medidas socioeducativas aplicadas no combate às infrações cometidas por menores

sua aplicabilidade é muito criticada pelos operadores de direito e pela sociedade, visto que elas possuem cunho protetivo e não repressivo do ato ilícito praticado.

Em vista disso, Sá (2009) realizou uma análise histórica com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente e concluiu que esta legislação esta entre as mais avançadas do mundo quando se refere à proteção do menor, mas, em contrapartida apresenta problemas que devem ser sanados quanto às medidas socioeducativas, visto que não tem favorecido no combate e redução dos atos infracionais cometidos pelos infantes. Assim, verifica-se grande reincidência no cometimento de crimes, pois o Estado tem se apresentado negligente e desestruturado quando não executa medidas eficazes que findam solucionar estes problemas.

Para o autor supracitado é um conjunto de fatores e mudanças que devem ser operadas pelo Estado para que gradualmente interrompa a disseminação da criminalidade entre os púberes, visto que a readequação do ECA não é medida suficiente, mas a implantação de políticas públicas eficazes são capazes de combater diretamente nas causas que dão origem à delinquência do menor.

Nessa toada, faz-se mister reiterar que a crescente violência entre os jovens é um problema aliado à varias causas, como a desordem socioeconômica, pobreza e miséria, desigualdade social que desestimula a perspectiva de uma vida melhor por grande parte deles, ainda, soma-se a falta de estrutura familiar, que é a base da criança e adolescente.

Deste modo, frente a esses fatores os infantes acabam entrando no caminho da criminalidade que se apresenta sedutora aos seus olhos e desenvolvem um sentimento de pertença às organizações criminosas que conseqüentemente acabam empreendendo um poder sobre eles.

Nesta esteia, a criminologia contemporânea têm auxiliado nos estudos e formulação de políticas públicas que intencionam combater a delinquência juvenil, com uma visão avançada e distinta daquelas acima expostas depreende que as políticas serão eficazes quando ativer-se em combater a raiz do problema, o cerne da causa que da origem a criminalidade.

Para criminologia atual à prevenção que contempla a gênese do problema é o ideal para interromper a delinquência entre os jovens, uma vez que, a partir da prevenção (políticas públicas primárias) como a disponibilização de educação, trabalho, vida social digna e boa qualidade de vida, ou seja, dotar o cidadão de uma

capacidade social e intelectual que o prepare para vencer os conflitos aparentes de forma diligente e produtiva. Em segundo plano (políticas públicas secundárias) a qual opera quando a prevenção não interrompeu o problema, nesta fase aplica-se a prevenção secundária, com políticas penais, ação policial que atue de forma inteligente na ordem urbana.

Em ultimo plano (políticas públicas terciárias) quando há consumação da delinquência e o menor púbere já cometeu ilícito penal, somente neste instante deverão ser aplicadas medidas socioeducativas ou reprimendas mais severas aqueles que são reincidentes em crimes hediondos ou menos graves que não desenvolveram a capacidade de ordenar seu comportamento de acordo as normas de conduta impostas pela sociedade, quando anteriormente já foram-lhe disponibilizada uma ressocialização nos moldes das medidas socioeducativas.

Em consonância ao entendimento da criminologia atual, Cerqueira e Oliveira Filho (2019) alude que o problema de fato não está na Constituição Federal de 88 que limita a imputabilidade aos 18 (dezoito) anos, tão pouco no ECA que é criticado por ser presumidamente brando nas punições dos menores infratores, todavia, na visão dos autores, as crianças e adolescentes não vivem uma realidade adequada ao que prega a CF/88 e o ECA, pois se o Estado efetivamente conferisse aplicabilidade ao que rege as legislações a sociedade de modo geral teria benefícios.

Nesse interim, verifica-se que há grande falha na integração de políticas públicas de modo que finda no comprometimento de um tratamento adequado dos infantes que encontram-se cumprindo as medidas socioeducativas, uma vez que não basta estar legislado, é necessário que haja aplicabilidade efetiva e com qualidade dessas políticas, caso contrário não passara de meras intenções que não concretiza a ressocialização dos menores infratores.

Por fim, importante salientar que a Legislação infanto-juvenil prega a ressocialização, deste modo deve-se observar que essa garantia legal e sua aplicabilidade devem ir além, vez que a medidas aplicadas devem contribuir para que o menor se desenvolva pessoalmente e socialmente, reestruturando sua autoestima, ajudando-os a compreender a responsabilidade de suas ações, os estimulando e capacitando a cuidar de si mesmos, todavia, isso somente será alcançado com a qualificação de agentes públicos, pessoal capacitado, instituições

socioeducativas que tenham o condão de desenvolver sujeitos de direitos e não objeto de vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo ora concluído, buscou-se compreender e delinear a priori os institutos da punibilidade, culpabilidade e imputabilidade penal à Luz da Constituição Federal brasileira, posteriormente pontuando o desenvolvimento histórico da imputabilidade penal na legislação com a exposição de posicionamentos contrários e favoráveis à redução da maioria penal limitada pela Magna Carta, e findou-se objetivando aclarar e expor a melhor forma de combate à violência entre os menores.

Com a exploração de inúmeras informações obtidas através da doutrina e legislação vigente, bem como posicionamento político e da sociedade contemporânea, o presente trabalho pretendeu alcançar seu objetivo que findou em apontar uma solução para diminuição da criminalidade entre crianças e adolescentes, todavia, importante salientar que a análise não esgota o referido tema a qual pode ser explorado, pois se trata de matéria de vasto entendimento.

Ao analisar os posicionamentos adotados pelos estudiosos do tema, observou-se que independente de ser favorável ou contrária a redução da maioria penal, os jovens da atualidade não podem ser comparados com aqueles de tempos antigos, e que, por conseguinte, as legislações devem acompanhar essas mudanças e desenvolvimento, não apenas nas instituições de suas normas e disposições legais, mas na efetiva aplicabilidade por meio de políticas públicas eficientes que concretizam a intenção da norma.

Ante todo exposto, compreendeu-se que a redução da maioria penal não é a melhor medida a ser imposta para responder aos clamores da sociedade, tendo em vista que nem mesmo a legislação penal vigente intimida os adultos infratores a aliciarem os menores para ingressarem no mundo da criminalidade, de modo que, conclui-se que mesmo com a redução da maioria não os impediria de influenciar crianças e adolescentes cada vez mais jovens para integrar o mundo do crime.

Posto isso, acredita-se que o controle e repressão da prática do ilícito penal dependem da criação de políticas públicas estruturadas e com real efetividade que contemple as famílias, crianças, adolescentes, bem como todo corpo da sociedade,

não apenas fomentando o acesso à educação, mais também na geração de empregos e reinserção social dos adolescentes infratores que se encontram internados a fim de serem reeducados.

Todavia, ao estudar as políticas públicas realizadas no Brasil evidenciou-se que de fato elas existem, mas não cumprem sua finalidade, pois possuem intensos problemas em sua estrutura, como na má qualificação de agentes públicos, profissionais não preparados e aptos a trabalharem com a recuperação dos jovens, bem como a superlotação das unidades e instituições que os atendem.

Por fim, concluiu-se que a inefetividade das políticas públicas aplicadas a princípio como medida preventiva com a disponibilização de educação, trabalho, vida social digna e boa qualidade de vida aos infantes, torna-os vulneráveis e mais propensos a prática de crimes.

Desta feita, findou-se a exordial tarefa acreditando que a redução da idade para imputabilidade penal não trará resultados satisfatórios para promover a diminuição da criminalidade e segurança dos cidadãos brasileiros, mas com aplicação efetiva dos outros meios acima expostos a qual se apresentam como mais árdua tarefa para o Estado e sociedade, todavia, como melhor alternativa para solução desta problemática que assola a sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ADOMO, L. **Adolescentes Apreendidos No Brasil**. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. UOL, São Paulo – SP, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasilem-12-anos.htm>. Acesso em 04 dez. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de. **Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1629. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/5045/politicas-publicas-ressocializacao-adolescentes-infratores>> Acesso em 15 set. 2019.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 12 set. 2019.

CÓDIGO PENAL MILITAR, **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em 12 set. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. Único. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, **Lei Nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 12 set. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – Parte Geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

MELO, Sírley Fabiann Cordeiro de Lima. **Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1645>>. Acesso em 10 set. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, N. Renato. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Âmbito Jurídico. 01 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em 10 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial**. 7ª.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Shawuanna Reis de. **Os princípios constitucionais frente os direitos da criança e do adolescente**. Web Artigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/os-principios-constitucionais-frente-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/53272/>>. Acesso em 10 set. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. Vol. 1.7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RANGEL, Maurício. **A Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal em face de sua natureza de Regra de Política Criminal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n° 78. Julho de 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036>. Acesso em 10 set. 2019.

SÁ, Artur Luís Carvalho. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Conteúdo Jurídico. 07 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>. Acesso em 15 set. 2019.

SOARES, Raquel. **Entenda a proposta que reduz a maioridade penal**. Imirante.com. 27 de julho de 2015. Disponível em: <<http://imirante.com/sao-luis/noticias/2015/07/25/entenda-a-proposta-que-reduz-a-maioridade-penal.shtml>>. 2015. Acesso em 15 set. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.